ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300200-76.2016.8.24.0050/SC

AUTOR: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/2005, movido por SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, tendo seu processamento deferido em 03/03/2016 e a nomeação de ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA como administradora judicial (evento 4.30).

Após a apresentação do plano de recuperação judicial foram opostas objeções pelos credores, razão pela qual convocou-se a Assembleia Geral de Credores (evento 441.913).

A decisão do evento 523.1215 concedeu a recuperação judicial à autora em 12/02/2020.

Ultrapassado o prazo bienal de fiscalização houve o direcionamento do feito para o respectivo encerramento.

Não houve oposição pela Administração Judicial ou pelo Ministério Público (eventos 1657.1 e 1673.1).

É o suficiente relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Do encerramento da recuperação judicial

Conforme disposto no art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, dois anos depois da concessão da recuperação judicial.

Cumpridas as obrigações vencidas no referido prazo de dois anos, poderá o Juiz decretar, por sentença, o encerramento da recuperação judicial (art. 63, LRF).

Nesses termos:

APELAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DO TÉRMINO DO BIÊNIO DE FISCALIZAÇÃO. [...]. MÉRITO. JUÍZO DE ORIGEM QUE OBSERVOU À RISCA AS DISPOSIÇÕES LEGAIS QUE DISCIPLINAM A

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *MATÉRIA - ARTS. 61 A 63 DA LEI N. 11.101/2005. EVIDENTE INTUITO DAS APELANTES DE INCLUÍREM NO PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO PAGAMENTOS QUE SE VENCERAM APÓS O SEU TÉRMINO, AO ARGUMENTO DE QUE APENAS COM A ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL, QUE LHE FOI POSTERIOR, É QUE ELE ESTARIA EFETIVAMENTE ENCERRADO. TESE QUE VAI DE ENCONTRO AO TEXTO DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/2005, CUJA REDAÇÃO É ABSOLUTAMENTE CLARA E NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO DISTINTA. DESPROVIMENTO. (Apelação n. 0300369-65.2017.8.24.0038, rel.ª Des.ª Soraya Nunes Lins, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. em 05.06.2025).*

No caso dos autos, patente a superação do biênio legal fiscalizatório, já que a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial ocorreram em 12/02/2020.

De outro norte, denota-se que as obrigações dispostas no plano de recuperação judicial com vencimento previsto para o biênio posterior à concessão, compreendido entre 12/02/2020 e 12/02/2022, foram devidamente cumpridas, conforme esclarecido pela Administração Judicial (evento 1657.1).

Assim, perfeitamente possível o encerramento da presente recuperação judicial, permanecendo com os credores o dever de fiscalização acerca do cumprimento das obrigações remanescentes previstas no plano.

Importante consignar que uma vez encerrada a recuperação judicial, encerra-se também a competência deste Juízo para análise de eventual constrição de bens da empresa recuperanda.

Por sua vez, a despeito do disposto no art. 10, §9º, da LRF, os pedidos de habilitação e as impugnações de crédito já protocoladas e ainda pendentes de julgamento, terão normal prosseguimento até sua conclusão, ao invés de serem redistribuídas como ações autônomas, medida que, ao ver deste Juízo, mostra-se mais salutar e não apresenta qualquer prejuízo à empresa devedora.

Todavia, após o encerramento da recuperação judicial, mostra-se incabível a propositura de novas habilitações retardatárias ou mesmo de ações autônomas visando a habilitação de créditos. Isso porque, em se tratando de crédito concursal, ainda que o credor não tenha procedido a regular habilitação, após o encerramento do processo de recuperação judicial, este poderá executar individualmente seu crédito, contudo, ainda assim, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano, em razão da novação que se opera *"ope legis"*. Tal possibilidade, amplamente reconhecida pela comunidade jurídica, torna inócua a pretensão de, mediante ação autônoma pelo rito comum, buscar a mera habilitação no quadro de credores, de um crédito já passível de execução.

A propósito:

> *Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional. [...] (REsp n. 1.840.166/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019.)*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

> *Segundo o entendimento jurisprudencial recente, firmado pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 1.655.705/SP, por se tratar de direito disponível, é facultado ao credor, cujo crédito não tenha sido indicado na relação prevista no art. 51, III e IX, da Lei 11.101/05, habilitá-lo no respectivo plano de soerguimento de forma retardatária ou aguardar o encerramento da recuperação judicial, para então dar início a um novo cumprimento individual de sentença, sujeitando-se às condições estabelecidas no plano de recuperação aprovado, nos termos do art. 59, da Lei 11.101/05. (AgInt no REsp n. 2.098.795/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)*

Não bastasse, nos termos do art. 62 da Lei 11.101/2005, vencido o período de fiscalização e encerrada a recuperação, eventual descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, permitirá que os credores proponham pedido executório ou de falência, com base no art. 94 da LRF. Aliás, tanto a propositura de novas ações executórias, como o prosseguimento daquelas eventualmente suspensas, devem observar as respectivas regras de competência, não mais havendo se falar em dependência ou juízo universal.

De outro norte, vale frisar uma vez mais, tal como disposto pelo Superior Tribunal de Justiça, que "*tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 2.041.721/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 26/6/2023).

Por fim, colhe-se do art. 63 da Lei 11.101/2005 as determinações necessárias ao encerramento da recuperação judicial:

> *Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*
>
> *I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;*
>
> *II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;*
>
> *III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;*
>
> *IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;*
>
> *V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis.* ***(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)***
>
> *Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.* ***(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)***

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No particular, não restou instaurado Comitê de Credores. O relatório circunstanciado foi apresentado no evento 1657.2.

No que concerne à remuneração do Administrador Judicial, patente que sua fixação deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, não podendo o montante, em qualquer hipótese, exceder 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou, tratando-se de microempresas e empresas de pequeno porte, o limite de 2% do mencionado valor (art. 24, *caput*, e §5º, LRF).

No caso dos autos, a decisão proferida no evento 1494.1 tratou da remuneração da Administração Judicial.

> *II - Da remuneração da Administração Judicial*
>
> *(...) No caso dos autos, o referido orçamento restou acostado no evento 1420.1, no qual postulou-se a fixação da verba honorária em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial.*
>
> *A empresa recuperanda concordou com o montante postulado, entretanto, quanto à forma de pagamento apresentou contraproposta (evento 1468.1).*
>
> *A Administração Judicial, condicionou a aceitação da contraproposta de evento 1468.1, contudo, a antecipação de parcelas vincendas para fins de quitação integral do montante proposto, caso a presente recuperação judicial seja encerrada em prazo inferior ao parcelamento total (17 meses).*
>
> *A recuperanda manifestou discordância com a condição de pagamento integral do valor dos honorários ao final do processo de recuperação, caso concluído antes do fim das parcelas previstas (evento 1488.1).*
>
> *O Ministério Público concordou com o montante postulado, deixando de manifestar-se quanto à forma de pagamento (evento 1491.1).*
>
> *Por fim, a Administração Judicial declarou aceitação da contraproposta de honorários apresentada pela recuperanda no evento 1488.1, requisitando que a primeira das parcelas seja adimplida tão logo haja a homologação dos honorários, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.*
>
> *Portanto, diante da ausência de impugnação e por não observar ofensa aos requisitos legais (capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes), fixo a remuneração da Administração Judicial em 1,457% (um inteiro e quatrocentos e cinquenta e sete centésimos por cento) do valor do passivo sujeito à recuperação judicial. O valor deve ser pago diretamente à Administração Judicial e em 17 (dezessete) parcelas, sendo as 16 (dezesseis) primeiras de R$ 16.333,07 (dezesseis mil, trezentos e trinta e três reais com sete centavos), e a última de R$ 13.670,88 (treze mil, seiscentos e setenta reais com oitenta e oito centavos), com o primeiro pagamento a ser realizado em até 30 dias (corridos), e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.*

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Ademais, verifica-se que não subsistem outras irregularidades ou questões pendentes que demandem a intervenção deste Juízo, uma vez que as obrigações vencidas no biênio legal foram devidamente adimplidas. Assim, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, mostra-se plenamente viável o encerramento da presente recuperação judicial.

No que tange à remuneração da Administração Judicial, o Relatório Circunstanciado acostado no evento 1657.2 (apresentado em 05/02/2026) noticiou que remanescem pendentes de adimplemento 4 (quatro) parcelas de honorários, as quais totalizam o montante de **R$ 62.670,09**. Dessa maneira, deverá a Administração Judicial indicar de forma detalhada, e com estrita observância aos ditames da Recomendação n. 141 de 2023 do CNJ, a existência e a evolução do saldo de honorários a serem adimplidos pela recuperanda.

No mais, diante da existência de valores depositados em subconta judicial (eventos 1677.1-1684.1), restam intimadas a Administração Judicial e a Recuperanda para ciência e indicação de eventual providência quanto aos valores, **no prazo de 15 (quinze) dias**. Inexistindo manifestação em contrário, os referidos montantes deverão ser liberados em favor da Recuperanda após o trânsito em julgado desta sentença, mediante a indicação de dados bancários atualizados.

Ressalte-se que tanto a pendência de quitação integral da remuneração do Administrador Judicial quanto a existência de valores em subconta não constituem óbices ao encerramento da recuperação judicial, uma vez que o feito cumpriu sua finalidade de fiscalização do biênio legal.

Por fim, resta dispensada a prestação de contas pelo Administrador Judicial, uma vez que não atuou como gestor e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da empresa recuperanda, o que é suficiente para dispensar do encargo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, DECLARO cumpridas as obrigações previstas no plano de recuperação judicial homologado, referentes ao biênio de fiscalização judicial findado em 12/02/20223, e, consequentemente, DECRETO o encerramento da recuperação judicial da empresa SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, na forma do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Com supedâneo no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005 resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne à eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Custas pela empresa recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005.

Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo "em recuperação judicial" dos registros da sociedade, nos termos do inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se a transferência em favor da empresa recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se a Corregedoria-Geral da Justiça acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

PAINEL DE DADOS			
	Recuperanda: SERVIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ: 86967163000163		
	Administração Judicial: ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, CNPJ 27.652.936/0001-53, com endereço na rua Nevada, 901, Bairro Jardim Quebec, Londrina/PR, CEP: 86.060-238, telefone (43) 3356-1826, e-mail *contato@rochaneto.com.br*, sítio eletrônico *https://rochanetoeassociados.com.br*, tendo como responsável técnico o Economista e Contador Clybas Correa Rocha Neto.		
	Ato	**Data**	**Evento**
	Distribuição	01/03/2016	1.1
	Decisão de Deferimento do Processamento	03/03/2016	4.30
	Publicação da 1ª Relação de Credores	03/03/2016	10.42
	Publicação da 2ª Relação de Credores	10/10/2017	339.740
	Decisão de Recebimento do Plano	11/05/2016	128.245

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

	Decisão de Convocação da AGC	17/09/2019	441.913
	Decisão de Concessão da Recuperação Judicial	12/02/2020	523.1215
	Prorrogação do Stay (encerra em 18/12/2019)	24/07/2018	380.815
	Publicação do Quadro Geral de Credores	18/12/2024	1507.1
	Decisão de Suspensão dos Efeitos da RJ (sem CND)	--/--/----	--
	Sentença de Encerramento	--/--/----	--

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093620009v5** e do código CRC **74b0d0a7**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 23/04/2026, às 11:12:02

0300200-76.2016.8.24.0050 **310093620009 .V5**